



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 277, DE 2016**
(Do Sr. Arthur Oliveira Maia e outros)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 71/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 71/1995 A PEC 179/2015 E A PEC 277/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 305/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 03/02/2023 em virtude de novo despacho.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016
(Do Sr. ARTHUR OLIVEIRA MAIA e outros)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso IV do art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, vedada a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato;

..... (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Constituição Federal de 1988 determina, no *caput*, que *é livre a associação profissional sindical*. Seus incisos, porém,

CD160214751114

CD160214751114



limitam significativamente essa liberdade, pois são mantidas a unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória.

Com efeito, o inciso II veda a *criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial*. A consequência prática dessa disposição é que, ainda que o trabalhador ou a empresa optem por não se associar – o inciso V do art. 8º estabelece que *ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato* –, eles serão necessariamente representados pelo sindicato existente no município.

De outra parte, o inciso IV dispõe que *a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei*.

A “contribuição prevista em lei”, a que alude a parte final do inciso IV, é a contribuição sindical disciplinada pelo art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que é devida *aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, representadas pelas referidas entidades*. Por força da disposição constitucional, foi mantida a obrigatoriedade do seu pagamento, mesmo pelos não sindicalizados, em flagrante contradição com a liberdade sindical preconizada pelo *caput* do art. 8º da Carta Magna.

A disposição do mencionado inciso IV do art. 8º, ademais, deu margem a outros problemas. Além da contribuição sindical, as entidades sindicais passaram a se utilizar da parte inicial do dispositivo para estabelecer outras contribuições, impondo-as a toda a categoria.

Felizmente, ainda que após muita controvérsia, o Judiciário fixou o entendimento de que essa estipulação não era permitida. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou o Precedente Normativo nº 119, que assim dispõe:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical

CD160214751114

CD160214751114



a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

E, ratificando a jurisprudência do TST, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula nº 666, com o seguinte teor:

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Lamentavelmente, esse entendimento, coerente com uma verdadeira liberdade sindical, não foi estendido à contribuição sindical compulsória, resquício do Estado Novo em nosso ordenamento jurídico, que não tem mais espaço na nossa democracia.

A presente proposta de emenda à Constituição tem o objetivo de vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato. Acreditamos que medida nesse sentido concorrerá para a modernização e o fortalecimento da organização sindical brasileira. É importante que os sindicatos se democratizem e se aproximem dos seus representados, o que estimulará a sindicalização e dará mais força à representação.

Com essas razões, rogamos aos nobres Pares apoio para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0277/2016

Autor da Proposição: ARTHUR OLIVEIRA MAIA E OUTROS

Data de Apresentação: 16/11/2016

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	190
Não Conferem	001
Fora do Exercício	005
Repetidas	035
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	231

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
9	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALUISIO MENDES	PTN	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
14	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
15	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
16	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ARTHUR LIRA	PP	AL
20	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PPS	BA
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	BACELAR	PTN	BA
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

24	BETO ROSADO	PP	RN
25	BILAC PINTO	PR	MG
26	BRUNO COVAS	PSDB	SP
27	CABO SABINO	PR	CE
28	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
29	CACÁ LEÃO	PP	BA
30	CAIO NARCIO	PSDB	MG
31	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CARLOS MELLES	DEM	MG
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO MALDANER	PMDB	SC
37	CÉSAR HALUM	PRB	TO
38	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	DAGOBERTO	PDT	MS
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
48	DR. JOÃO	PR	RJ
49	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
50	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
51	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
52	EDIO LOPES	PR	RR
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
56	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
57	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
58	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
59	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
60	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
61	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
62	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
63	FÁBIO FARIA	PSD	RN
64	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
65	FABIO REIS	PMDB	SE
66	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
67	FAUSTO PINATO	PP	SP
68	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
69	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
70	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
71	FRANKLIN LIMA	PP	MG
72	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG

73	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
74	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
75	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
76	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
77	GUILHERME MUSSI	PP	SP
78	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
79	HILDO ROCHA	PMDB	MA
80	HUGO MOTTA	PMDB	PB
81	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
82	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
83	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
84	JAIME MARTINS	PSD	MG
85	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
86	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
87	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
88	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
89	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
90	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
91	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
92	JONY MARCOS	PRB	SE
93	JORGINHO MELLO	PR	SC
94	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
95	JOSÉ REINALDO	PSB	MA
96	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
97	JÚLIO CESAR	PSD	PI
98	JULIO LOPES	PP	RJ
99	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
100	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
101	LAERTE BESSA	PR	DF
102	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
103	LELO COIMBRA	PMDB	ES
104	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
105	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
106	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
107	LUCAS VERGILIO	SD	GO
108	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
109	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
110	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
111	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
112	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
113	MANDETTA	DEM	MS
114	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
115	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
116	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
117	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
118	MARCIO ALVINO	PR	SP
119	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
120	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
121	MARCUS VICENTE	PP	ES

122	MARIA HELENA	PSB	RR
123	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
124	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
125	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
126	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
127	MAURO LOPES	PMDB	MG
128	MAURO MARIANI	PMDB	SC
129	MAX FILHO	PSDB	ES
130	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
131	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
132	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
133	NELSON MEURER	PP	PR
134	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
135	NILSON PINTO	PSDB	PA
136	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
137	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
138	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
139	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
140	PAES LANDIM	PTB	PI
141	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
142	PAULO FREIRE	PR	SP
143	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
144	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
145	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
146	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
147	RENATO MOLLING	PP	RS
148	RENZO BRAZ	PP	MG
149	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
150	ROBERTO ALVES	PRB	SP
151	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
152	ROBERTO BRITTO	PP	BA
153	ROBERTO GÓES	PDT	AP
154	ROBERTO SALES	PRB	RJ
155	ROCHA	PSDB	AC
156	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
157	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
158	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
159	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
160	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
161	RONALDO FONSECA	PROS	DF
162	RONALDO MARTINS	PRB	CE
163	RÔNEY NEMER	PP	DF
164	RUBENS OTONI	PT	GO
165	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
166	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
167	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
168	SEVERINO NINHO	PSB	PE
169	SILAS CÂMARA	PRB	AM
170	SILVIO TORRES	PSDB	SP

171	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
172	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
173	TAKAYAMA	PSC	PR
174	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
175	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
176	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
177	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
178	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
179	VICENTE CANDIDO	PT	SP
180	VICTOR MENDES	PSD	MA
181	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
182	VITOR LIPPI	PSDB	SP
183	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
184	WALTER ALVES	PMDB	RN
185	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
186	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
187	WILSON FILHO	PTB	PB
188	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
189	ZÉ GERALDO	PT	PA
190	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

.....

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL *(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

.....

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL *(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Seção I **Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical** *(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. *(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA Nº 666

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

FIM DO DOCUMENTO
